



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.030 - SP (2011/0111459-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : REINALDO JODAT YUNES**  
**ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**  
**ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL . TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.
2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.
3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
5. Agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada.
6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.030 - SP (2011/0111459-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **REINALDO JODAT YUNES**  
**ADVOGADO** : **GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**  
**ADVOGADO** : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra, onde foi dado parcial provimento ao recurso especial em virtude de se tratar de matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, segundo o rito previsto no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

Alega a agravante que a decisão partiu de premissa equivocada já que seus títulos não estão prescritos por se tratarem de debêntures. Sustenta que o prazo prescricional das tais debêntures somente teria início após o período de 20 (vinte) anos, pois somente findo o período vintenal é que os títulos passariam a ser exigíveis aplicando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177, do CC/16.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.030 - SP (2011/0111459-1)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL . TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.
2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.
3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
5. Agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada.
6. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo constitucional do art. 105, III, "a" e "c", contra acórdão que, em ação onde se discute a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em prol da Eletrobrás, entendeu aplicável o prazo prescricional vintenário após o vencimento das denominadas "Obrigações ao Portador" emitidas como devolução do referido tributo (e-STJ fls. 513/520).

Interpostos, os embargos de declaração não restaram acolhidos, tendo sido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado o embargante com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ fls. 531/535).

Em seu recurso especial, alega que houve violação ao art. 4º, §§ 3º e 11, da Lei n. 4.156/62; art. 1º, do Decreto n. 20.910/32; art. 2º, do Decreto-Lei n. 4.579/42; art. 137, do Decreto n. 57.617/66; arts. 168 e 174, do CTN; arts. 282, VI, 283, 458, 515, 535, II, e 538, do CPC. Sustenta que para referidos títulos de crédito se aplica o prazo prescricional quinquenal e que a União Federal, em caso de inadimplemento, é responsável solidária. Ressalta que a prescrição das obrigações emitidas em 1968 ocorreu em 1993 e que seus aclaratórios não possuíam caráter protelatório. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 580/614).

Foram apresentadas contra-razões (e-STJ fls. 692/705).

Recurso admitido na origem (e-STJ fls. 710/711).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido laborou com fundamentação suficiente e adequada para a solução do litígio, não sendo obrigado o Poder Judiciário a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses levantadas pelas partes.

Quanto à responsabilidade solidária da União e a necessidade de instrução do processo com os documentos originais, compreendo que são temas que não foram debatidos pelas instâncias de origem, o que chama a incidência da Súmula n. 211, deste STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

No entanto, conheço do recurso especial em relação aos demais dispositivos legais tidos por violados, prejudicado o exame pelo dissídio.

Quanto ao mérito, sustenta o recorrente, em síntese, que os títulos denominados "Obrigações ao Portador" emitidos pela ELETROBRÁS nos anos de 1969 e anteriores, como forma de devolução do empréstimo compulsório legalmente instituído, submetem-se a prazo prescricional quinquenal, a contar de seu vencimento, estando todos prescritos.

A respeito do assunto esta Corte já pacificou por intermédio de recurso representativo da controvérsia o posicionamento no sentido de que referidos títulos veiculam direitos que foram atingidos pela decadência, veja-se:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 – **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL** – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

• na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**b)** em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

**c)** no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

**d)** o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

• **na vigência do Decreto-lei 1.512/76:** os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

**a)** as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

**b)** o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

**c)** como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido (REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008).

No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1968 e deveriam ter sido resgatados em 1988, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1993.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo sido a presente ação proposta somente em 2008, restou caracterizada a decadência.

Em relação à multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, entendo que indevidamente aplicada, na medida em que os embargos o foram interpostos com o intuito de prequestionamento e que o mérito da causa, ao tempo de sua interposição, já era sabidamente favorável ao recorrente em sede de recurso representativo da controvérsia.

O acórdão merece ser alterado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* e §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto e, nessa parte, DOU PARCIAL PROVIMENTO.

A decisão foi complementada por embargos de declaração para determinar a inversão da sucumbência e fixar honorários em favor da ELETROBRÁS (e-STJ fl. 822/823).

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1968 e deveriam ter sido resgatados em 1988, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1993. Tendo sido a presente ação proposta somente em 2008, restou caracterizada a decadência.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

Diante o informado julgamento do tema segundo o regime estatuído pelo art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo) o recurso é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557, do CPC. Fixo multa em 1% sobre o valor da causa, atualizado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0111459-1

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.275.030 / SP**

Números Origem: 8811215 8811215801 994090171926

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REINALDO JODAT YUNES  
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : REINALDO JODAT YUNES  
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.